



AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SENHOR CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR.

PROCESSO TC Nº 16100230-4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2015

MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Ao **Relatório de Auditoria** nos autos do Processo TCE-PE nº 16100230-4, referente à auditoria à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ribeirão, relativo ao Exercício 2015, o que faz de acordo com os termos que passa a expor para ao final requerer.

I – NO MÉRITO:

Instado a se manifestar acerca dos achados de auditoria, itens **2.1, 2.2.1, 2.4.1 e 2.6.2**, que neste ato serão esclarecidos, a saber:

2.1 – Composição da estrutura com pessoal:

Aponta o referido relatório que existe uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento e, comissão em detrimento de um menor número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Ribeirão.

Pois bem, em estreita correlação entre os cargos em comissão e cargos efetivos, a tabela abaixo demonstrará que foram nomeados apenas os cargos comissionados essências para o trabalho do gabinete da Presidência e Gabinete dos Vereadores.



TIPO	CARGOS COMISSIONADO	QUANTIDADE
Comissionado	Tesoureiro	01
Comissionado	Assessor Técnico	01
Comissionado	Assessor da Presidência	01
Comissionado	Assessor Parlamentar	13
TOTAL		16

TIPO	CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Efetivo	Arquivista	02
Efetivo	Assistente Administrativo	01
Efetivo	Assistente Contábil	01
Efetivo	Assistente de Informática	02
Efetivo	Auxiliar de Serviços Gerais	02
Efetivo	Escriturário	01
Efetivo	Escriturário Auxiliar	02
Efetivo	Motorista	01
Efetivo	Técnico Contábil	01
TOTAL		13

Demonstrando assim que é insignificante diferença entre cargo de provimento efetivo e cargo de provimento comissionado, tendo em vista que a existência de cargos comissionados essências de assessoramento aos referidos vereadores. **Demonstrando assim a ausência da conduta de omissão**, não necessitando a realização de concurso público para provimento efetivo.

Portanto, MM. Relator, nesta esfera, **não há como se omitir do que não é necessário. Como consequência, não há como se responsabilizar por conduta considerada correta.**

No presente caso, ausente o nexa e o liame, não há como atribuir responsabilidade ao requerido pela ausência de realização de concurso público, tendo em vista que o quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal de Ribeirão é suficiente para realização das tarefas essências do Poder Legislativo Municipal.

2.2 – Gestão Fiscal:

2.1 – Relatório de Gestão Fiscal:

Aponta o referido relatório que o RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Ribeirão não atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em relação ao ano de 2015, a única observação fora de intempestividade na remessa do 1º Quadrimestre/15, e a ausência em nota explicativa da data e local de publicação.



25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), encontrando assim novo percentual de 30% (trinta por cento), ou seja, o valor de R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Conforme demonstra no “Anexo I” desta defesa, os limites totais da Câmara para gasto com pagamento de subsídio de Vereadores, foi **fixado em R\$ 1.185.082,08 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitenta e dois reais e oito centavos)**, sendo **pag**o no decorrer de 2015, a importância de **R\$ 954.300,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais)**, tendo uma **diferença a menor** de **R\$ R\$ 230.782,08 (duzentos e trinta mil, setecentos e oito e dois reais e oito centavos)**.

Demonstrando assim, que as despesas realizadas com a remuneração dos Vereadores no exercício de 2015, foram inferiores ao previsto no art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88, afastando assim, a conduta apresentada no referido relatório.

2.6.2 – Não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno:

Aponta o referido relatório que a Câmara Municipal de Ribeirão, não repassou nenhum relatório emitido pela contratada, relatório este que ajudaria nas tomadas de decisões, e não mostrou nenhum procedimento adotado na Câmara ou procedimento criado por conta da provável assessoria prestada pela citada vencedora do certame.

MM. Relator, através do Ofício nº 027/2017 de 23 de janeiro de 2017, fora encaminhado a documentação em formato digital (PDF), conforme solicitação oriunda do Ofício TC/001/2017/TCE-PE/IRPA.

Mostra-se oportuno, encaminhar para Vossa Excelência, o **Relatório Anual de atividades (Anexo)**, da contratada Bel^a. Emmanoela Myleide Máximo da Silva, como também, **Atesto de Serviços Prestados (Anexo)**, pelo Controlador Interno do Exercício de 2015, servidor efetivo Elias Francisco da Silva, Matrícula nº 005, cargo de Técnico Contábil.

Desta maneira, afasta-se de imediato o nexo de causalidade apontada pelo referido relatório, demonstrando assim que os serviços contratados foram efetivamente executados, respondendo assim os questionamentos de ausência de comprovação de prestação dos serviços contratados.

Em razão de tudo o quanto acima exposto, resta por completamente afastada a suposta omissão, ausência de dolo ou má-fé pelo Defendente.



MM. Relator, com relação a intempestividade da remessa do 1º Quadrimestre da RGF foi ocasionado por problema técnico de assinatura digital, sendo resolvido e imediatamente elaborado e publicado, conforme demonstrado nos demais quadrimestre posteriores.

Com relação a ausência em nota explicativa da data e local de publicação da RGF todos os demonstrativos da RGF não fixados no mural da Câmara Municipal de Ribeirão, como também disponibilizado na página oficial da Câmara Municipal de Ribeirão, em <http://www.transparenciagovernamental.com.br/camararibeirao/rgf>.

2.4 – Remuneração dos Vereadores:

2.4.1 – Subsídio percebidos em 2015:

Aponta o referido relatório que:

- a) Não houve atendimento à determinação do art. 29, VI, alínea XXX, da Constituição Federal. O subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00) foi fixado em montante superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais;
- b) Houve atendimento à determinação do art. 37, XI, da Constituição Federal. O subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00) foi fixado em montante não superior ao subsídio do prefeito municipal (R\$ 18.000,00(1));
- c) Não houve atendimento ao valor fixado na Resolução N° 005/2012. O valor pago (R\$ 954.300,00) excede ao fixado pelo município (R\$ 937.981,98), considerando o valor total anual;
- d) Houve atendimento ao disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal. O valor total pago no exercício de 2015 foi de R\$ 954.300,00, não superior a 5% da receita do município que corresponde a R\$ 2.096.098,60;
- e) O valor de R\$ 16.318,02 deve ser ressarcido ao erário pelo responsável, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, com alteração pela Lei Nº 14.725/12.

Senhor Relator, conforme demonstrado no “**Apêndice VI**” do Relatório de Auditoria, a Lei Estadual (nº 14.259/2010) que embasou a fixação do percentual do Deputado Estadual, ou seja, Subsídio de Deputado Estadual de R\$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo o percentual de 30% (trinta por cento), o valor de R\$ 6.012,71 (seis mil, doze reais e setenta e centavos), foi **revogada** pela Lei Estadual nº 15.453/2015, com vigência para 01.02.2015, no qual reajustou o Subsídio de Deputado Estadual para R\$



DOS PEDIDOS:

Por tudo que aqui apresentado, fica esclarecido e sanado os achados apresentados. Esperando o Defendente o afastamento dos supostos nexos de causalidades e condutas imposta ao defendente no Relatório de Auditoria.

Nestes termos espera o Defendente que Vossa Excelência determine a exclusão do mesmo, por ser de direito e merecido e pura **JUSTIÇA!**

Ribeirão-PE, segunda-feira, 07 de janeiro de 2018.


MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA
CPF Nº 065.917.602.53



Documento Assinado Digitalmente por: PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc:seam> Código do documento: d761609b-b46b-43c7-8301-3cace8081732